



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096957-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2096957-58.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZ PROLATOR: GRACIELLA LORENZO SALZMAN
COMARCA: BARUERI

VOTO Nº 95

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. ICMS. Penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Inclusão do § 7º-B ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020. A proibição de qualquer forma de constrição judicial sobre os bens do devedor em processo de recuperação judicial ou falência não se aplica às execuções fiscais (art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005). Possibilidade, no entanto, de o juízo da recuperação judicial determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, a ser implantada mediante a cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), observado o disposto no art. 805 do CPC. Eventual requerimento nesse sentido deverá ser formulado pela agravante perante aquele juízo. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (processo nº 1008017-09.2017.8.26.0100). Afirma a agravante que está sendo executada por débitos de ICMS consubstanciados nas CDAs nº 1.163.551.701, 1.163.551.712, 1.163.551.723, 1.163.551.734, 1.172.679.830, 1.172.679.840, 1.173.332.482, 1.173.332.493, 1.173.332.505, 1.177.057.033, 1.178.534.810, 1.179.886.607, 1.181.295.684, 1.181.295.695, 1.181.513.738, 1.183.383.388, 1.194.899.401, 1.194.899.412, 1.199.434.698, 1.199.566.610, 1.199.566.621, 1.199.566.643 e 1.199.566.665, no valor originário de R\$ 498.021,01. Esclarece que os autos da execução fiscal (processo nº 1502112-96.2016.8.26.0068) ficaram suspensos em razão do Tema 987 do STJ, mas retomaram seu curso com o cancelamento. Diante disso, a Fazenda do Estado pleiteou a penhora no rosto dos

autos, fundamentado na “notícia de falência”. Sustenta que a constrição é indevida, pois não foi decretada sua falência, além disso, o montante bloqueado se destina ao cumprimento do plano de pagamento, especialmente os créditos trabalhistas. Afirmar que o juízo universal é o competente para a prática de atos de expropriação de bens da empresa em recuperação. Explana que a penhora determinada “acaba por impedir a empresa Agravante de realizar suas atividades e cumprir o seu plano e a consequência é a dispensa de funcionários e o incremento dos prejuízos de ordem operacional e financeira junto a fornecedores, credores, colaboradores e, também, junto à própria Receita Federal”. Ao colacionar precedentes em abono à tese, insiste haver “uma incompatibilidade entre a instauração do incidente para verificação de crédito, a continuidade do feito e a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial”. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão que determinou a penhora; alternativamente, que se oportunize o oferecimento de bens à penhora para garantir a execução.

A tutela provisória recursal foi indeferida a fls. 234/237.

Sobreveio contraminuta (fls. 240/247), por meio da qual a Fazenda Estadual defendeu a manutenção da decisão que indeferiu o pedido da agravante para que não fossem liberados os valores de sua propriedade bloqueados via SISBAJUD. Aponta que o §7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/05, alterado pela Lei nº 14.112/20, pacificou a controvérsia de modo a garantir a competência do juízo da recuperação, “mas apenas para substituir os atos de constrição, e ainda somente sobre aquelas que recaiam sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial”, o que assegura “a competência do juízo da execução fiscal para a prática de atos constitutivos”. Afirmar que se está a tratar de alteração de natureza processual, a incidir de imediato nos processos pendentes, pelo que não há razão para a suspensão da execução e dos atos constitutivos. Complementa que as empresas em recuperação judicial têm mecanismos de conformidade fiscal no Estado de São Paulo. Sobre a penhora de ativos financeiros, afirma que o primeiro bem a ser buscado/penhorado para garantir a ação de execução é o dinheiro, tal como ocorreu.

É o relatório.

Malgrado as razões expostas pela agravante, não há nos autos

elementos de convicção aptos a infirmar as conclusões assinaladas a fls. 234/237.

Consoante pacificado nesta Câmara, “a proibição de qualquer forma de constrição judicial sobre os bens do devedor em processo de recuperação judicial ou falência não se aplica às execuções fiscais (art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005)” (Agravo de Instrumento 2325510-68.2024.8.26.0000. Rel. Des. Mônica Serrano, 7ª Câmara de Direito Público, j. 02/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024). Por outro lado, “cabe ao juízo da recuperação judicial, apenas, e desde que recaindo sobre bens de capital essenciais da empresa, a análise de sua manutenção ou eventual substituição por outra medida constritiva igualmente eficaz.” (Agravo de Instrumento 2003266-24.2024.8.26.0000. Rel. Des. Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público, j. 22/02/2024)

Como anotado, o Tema nº 987 de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, que versava sobre a possibilidade de constrições em face de empresa em recuperação judicial, foi cancelado em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, que modificou parcialmente a Lei nº 11.101/05. Atualmente, o §7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 dispõe:

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial** para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, **a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional**, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

Tem-se, pois, a admissão da constrição patrimonial em execuções fiscais, ressalvada tão somente a competência do juízo da recuperação para a substituição da constrição, caso recaia sobre bem essencial à manutenção da atividade da devedora. Todavia, com base no princípio da cooperação jurisdicional, cabe ao executado provocar exclusivamente o juízo da recuperação judicial para que

substitua o bloqueio.

Assim, não se vislumbra, neste momento processual, desproporcionalidade na interpretação da norma pela magistrada *a quo*. Não bastasse, o STJ já decidiu que será apenas cabível o conflito de competência para dirimir a questão, caso ocorra divergência entre os juízos sobre a penhora:

“AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO DE CONSTRIÇÃO. ART. 6º, § 7º-B. DA LEI 11.101/2005. COOPERAÇÃO JUDICIAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do § 7º-B da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, cabe ao Juízo que conduz a recuperação judicial, comunicado por qualquer interessado da medida constritiva sobre bem do patrimônio da empresa recuperanda, se assim convir, exercer a faculdade de promover a substituição por outro, avaliando a essencialidade do que foi previamente penhorado (CC 181.190/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, unânime, DJe de 7.12.2021).

2. Nesse novo panorama, portanto, a configuração de conflito de competência entre o Juízo Federal, condutor da execução fiscal, e o Juízo da recuperação judicial somente se dará caso seja efetiva a constrição de algum bem ou valor da recuperanda pelo Juízo da execução, e o Juízo universal, sendo informado disso, reconheça, por decisão judicial, a essencialidade do bem ou valor à manutenção da atividade empresarial durante o curso da recuperação e, determinando ele a substituição do bem, encontre oposição ou resistência do Juízo da execução, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no CC nº 164501/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, publicado em 4.10.24).

É dominante nesta Câmara o entendimento quanto à

imprescindibilidade de o executado provocar o juízo da recuperação judicial para obter a substituição de eventual bem constrito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ICMS – Penhora *online* de ativos financeiros, empresa em recuperação judicial – Decisão que indeferiu pedido de liberação dos valores – Insurgência – Descabimento – Inclusão do § 7º-B ao art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112/2020 – A proibição de qualquer forma de constrição judicial sobre os bens do devedor em processo de recuperação judicial ou falência não se aplica às execuções fiscais (art. 6º, § 7º-B, da Lei n.º 11.101/2005) – Possibilidade, no entanto, de o juízo da recuperação judicial determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, a ser implementada mediante a cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), observado o disposto no art. 805 do CPC – Eventual requerimento nesse sentido deverá ser formulado pela agravante perante aquele Juízo – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento n.º 2317833-84.2024.8.26.0000, Rel. Des. Mônica Serrano, publicado em 12.11.24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Recurso contra decisão que determinou a conversão dos bloqueios realizados em penhora, o encaminhamento dos valores ao Juízo responsável pelo processamento da recuperação judicial e determinou a suspensão do processo por um ano – Suspensão do prosseguimento da execução fiscal promovida em face de empresa em recuperação judicial, conforme o Tema 987 do STJ – Cancelamento do Tema 987, do STF e desafetação dos recursos especiais indicados como paradigmas no âmbito do STJ – Alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 que garantem o prosseguimento da execução fiscal – Competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição de atos de constrição que recaiam sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o término da recuperação – Suspensão levantada – Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento n.º 3000617-45.2019.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, publicado em 30.1.24).

Posto isso, os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de justificar reforma da decisão nos moldes pleiteados, prevalecendo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comando exarado pela juíza que preside a causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

FAUSTO SEABRA
RELATOR